



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.085 - SC
(2014/0003125-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOAQUIM LUIZ CACHOEIRA
AGRAVANTE : JOSUÉ CACHOEIRA
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO
JONAS SCHATZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ANÁLISE. MÉRITO RECURSAL. INVIABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO.

1. Segundo dicção expressa do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal e do art. 28, § 2º, da Lei n. 8.038/1990, compete ao Relator decidir monocraticamente o agravo interposto contra a decisão de inadmissão do recurso especial. Além disso, o acesso ao Colegiado é resguardado pela possibilidade de interposição de agravo regimental, como no caso concreto.

2. Os agravantes não atacaram o fundamento central da decisão agravada, consistente na intempestividade do agravo, pois interposto após o prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990. Aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso, é inviável a análise das questões de mérito deduzidas em suas razões.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.085 - SC
(2014/0003125-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Joaquim Luiz Cachoeira** e por **Josué Cachoeira** contra a decisão que, pela intempestividade, não conheceu do agravo interposto contra a inadmissão do recurso especial por eles manifestado.

Trazem as seguintes alegações:

a) a decisão monocrática do recurso, inviabilizando sua análise pelo Colegiado, ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) o acórdão proferido pelo Tribunal local ofendeu o disposto nos arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal e nos arts. 18 e 29 do Código Penal, bem como divergiu de julgados desta Corte, em razão da inépcia denúncia e da ausência de demonstração do dolo específico.

Sustentam, também, ter-se consumado a prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

Pedem o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.085 - SC
(2014/0003125-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não merece prosperar.

Primeiro, inexistente ofensa ao princípio da colegialidade.

Segundo, dicção expressa do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal e do art. 28, § 2º, da Lei n. 8.038/1990, compete ao Relator decidir monocraticamente o agravo interposto contra a decisão de inadmissão do recurso especial. Além disso, o acesso ao Colegiado é resguardado pela possibilidade de interposição de agravo regimental, como no caso concreto.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP. OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental". (AgRg no AREsp 395.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013)

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 357.475/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/2/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, os agravantes não atacaram o fundamento central da decisão agravada, consistente na intempestividade do agravo, pois interposto após o prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990, razão pela qual se aplica a Súmula 182/STJ.

Por fim, não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso, é inviável a análise das questões de mérito deduzidas em suas razões.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0003125-0

AgRg no
AREsp 458.085 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120782484 20120782484000100 38100349649

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM LUIZ CACHOEIRA

AGRAVANTE : JOSUÉ CACHOEIRA

ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO
JONAS SCHATZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM LUIZ CACHOEIRA

AGRAVANTE : JOSUÉ CACHOEIRA

ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO
JONAS SCHATZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.